



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 62, DE 2010

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e do Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é um órgão colegiado, permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por lideranças locais e representantes de entidades de classe governamental e não-governamentais, objetivando o controle e a fiscalização dos recursos destinados à alimentação escolar, competindo-lhe, ainda, as atribuições do art. 9º, desta Lei.

Art. 3º É responsabilidade do Município estabelecer e articular a política da alimentação escolar, dentro das normas nutricionais e respeitando os hábitos alimentares locais.

### CAPÍTULO II

#### DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

##### Seção I

##### Da Criação

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, como órgão colegiado, permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com as atribuições previstas nesta Lei.

##### Seção II

##### Da Composição

Art. 5º O CAE é composto de 7 (sete) membros, assim distribuídos:

- I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do Município;



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 3º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 4º Caberá ao Município informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a composição do CAE.

Art. 6º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 7º A Diretoria do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composta por:

- I - presidente;
- II - vice-presidente; e
- III - secretário.

Art. 8º Compete ao Município fornecer ao CAE:

- I – informações, sempre que solicitado, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;
- II – instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população.

## CAPÍTULO III

### DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Compete ao CAE, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;
- II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - aprovar, assessorado por nutricionista, o cardápio da alimentação escolar, elaborado e apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - aprovar e fazer cumprir os programas de alimentação escolar, elaborados e apresentados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI - realizar pesquisa na área de alimentação e nutrição escolar;
- VII - formular estratégias e atuar na política de alimentação e nutrição escolares no Município;
- VIII - agilizar a solução dos problemas referentes à alimentação e nutrição escolar;
- IX - acompanhar e avaliar o processo licitatório realizado pelo Departamento de Compras do Município, relativo à compra de alimentação escolar;
- X - aprovar a prestação de contas apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente à aquisição de alimentação escolar;
- XI - receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa pelo Município.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e estadual e demais conselhos afins; e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Alimentação Escolar, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11. O Fundo Municipal de Alimentação Escolar será formado por:

- I - recursos do Orçamento do Município;
- II - recursos transferidos ao Município pela União, de acordo com legislação em vigor;
- III - recursos transferidos por qualquer instituição nacional ou internacional.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal da Alimentação Escolar serão destinados à aquisição de gêneros alimentícios, objetivando a melhoria e a manutenção da qualidade da merenda escolar do Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Alimentação Escolar serão depositados em conta bancária especial.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Art. 13. Ficam revogadas a Lei Municipal n.º 1.095, de 13 de dezembro de 1994, que Criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências; a Lei Municipal n.º 1.272, de 22 de agosto de 2000; e a Lei Municipal n.º 1.277, de 13 de dezembro de 2000.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2010.

EDUARDO ALVES VIEIRA  
Presidente

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA  
Membro

DANIEL ALVES MIRANDA  
Membro

Aprovado em: 3/5/2010  
por unanimidade  
[Assinatura]  
Presidente de Câmara



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente,

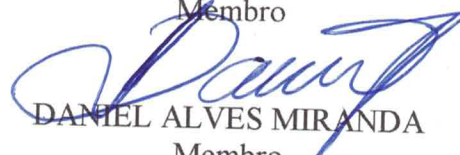
O presente substitutivo visa ajustar melhor o Projeto de Lei n.º 62, de 2010, às diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentar escolar, e dá outras providências.

Almeja, ainda, suprimir erros de técnica legislativa e o aperfeiçoamento do projeto quanto ao seu conteúdo.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2010.

EDUARDO ALVES VIEIRA  
Presidente

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA  
Membro

  
DANIEL ALVES MIRANDA  
Membro